

A. I. Nº - 279104.0046/02-7
AUTUADO - TORA TRANSP. IND. LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 22.07.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0235-01/02

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL, EM CASO DE PASSE FISCAL EM ABERTO, DE QUE A MERCADORIA FOI ENTREGUE NO TERRITÓRIO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. O registro do documento fiscal na escrita do estabelecimento destinatário e os carimbos de controle da fiscalização de trânsito do Estado de destino na cópia do documento fiscal demonstram que a mercadoria não ficou no território baiano. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 22/4/2002, acusa a falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada de Passe Fiscal que se encontra em aberto, fato que autoriza a presunção de que tenha ocorrido a entrega da mercadoria neste Estado. ICMS exigido: R\$ 4.361,05. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa, anexando cópias das Notas Fiscais 373573 e 373574, emitidas pela Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., chamando a atenção para o fato de que nas mesmas consta a chancela da fiscalização do Estado do Piauí, bem como cópia do Registro de Entradas da IPEC Indústria de Pré-Moldados e Construções Ltda. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, e que seja dada baixa do Passe Fiscal 0422047-1.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que somente considera realmente provada a saída do território estadual das mercadorias relativas à Nota Fiscal 373573, pois não foi provado o lançamento, no Registro de Entradas do adquirente, da outra Nota Fiscal, de nº 373574.

VOTO

Neste Auto de Infração o autuado é acusado da falta de comprovação da saída de mercadoria do território baiano, a qual transitou acompanhada do Passe Fiscal 0422047-1, estando este em aberto, fato que, em princípio, autoriza a presunção de que tivesse ocorrido sua entrega neste Estado.

O referido Passe Fiscal diz respeito às Notas Fiscais 373573 e 373574 da Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., empresa estabelecida em Minas Gerais, sendo a primeira Nota destinada à IPEC Ind. de Pré-Moldados e Const. Ltda., da cidade de Teresina, Piauí (fl. 27), e a segunda, ao Condomínio Princesa Diana, na mesma cidade (fl. 30).

O autuado anexou à defesa cópias das Notas Fiscais, constando nelas as indicações de controle do fisco do Estado do Piauí. Além disso, foi provado que a Nota Fiscal 373573 foi escriturada no Registro de Entradas da IPEC Ind. de Pré-Moldados e Const. Ltda. Não foi feita a mesma prova no

tocante à Nota Fiscal 373574, destinada ao Condomínio Princesa Diana, mas isso se justifica, pois condomínios não são “empresas mercantis”, não têm registro obrigatório nos cadastros estaduais de contribuintes, e por conseguinte não dispõem de Registro de Entradas. Em relação à Nota Fiscal 373574, como prova de que a mercadoria não ficou no território baiano, considero suficiente o carimbo apostado no verso do documento pela fiscalização do Estado do Piauí (SEFAZ-PI), conforme consta à fl. 30 (verso). Observo que as cópias apresentadas pela defesa foram autenticadas em cartório.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279104.0046/02-7**, lavrado contra **TORA TRANSP. IND. LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR